



PROJETO DE LEI

PL./0040.9/2021



Lido no expediente	
008º	Sessão de 23/02/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	IMB. Mm. SERV. PÚBLICOS
(25)	SAÚDE
Secretário	

Acrescenta artigo à Lei nº 17.066, de 11 de janeiro de 2017, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicar e manter atualizada, em página própria da internet, a relação das pessoas que se submeteram à vacinação contra o Covid-19.

Art. 1º A Lei nº 17.066, de 11 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4-A:

“Art. 4-A Enquanto perdurar oficialmente a situação de emergência em saúde pública no país, decorrente do novo coronavírus, em face da qual as ações de imunização da população são submetidas à definição ordenada de grupos prioritários, ficam todas as esferas de Governo, no Estado de Santa Catarina, obrigadas a publicar e atualizar, em página própria na internet, a relação de pessoas já vacinadas.

§ 1º As relações divulgadas devem conter, no mínimo:

I - nome da pessoa vacinada e do município onde reside;

II - CPF da pessoa vacinada, ocultados os três primeiros e os dois últimos algarismos que compõem o código;

III - data de nascimento;

IV - estabelecimento de saúde;

V - data da vacinação;

VI - grupo prioritário ao qual pertence; e

VII - nome da vacina empregada.

§ 2º Nas hipóteses em que a pessoa vacinada integrar grupo prioritário definido pela existência de comorbidade, fica vedada a especificação da sua condição de saúde, devendo contar apenas a informação “GRUPO DE COMORBIDADES”.

Ao Expediente da Mesa

Em 23/02/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



§ 4º O gestor estadual do SUS deve unificar as listas estaduais em Portal próprio.

§ 5º Os gestores municipais poderão desenvolver portal próprio ou manter, no site oficial do município, link de acesso ao portal estadual. Em qualquer hipótese, ficam obrigados a registrar os dados do vacinado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI - online) ou em um sistema próprio que com ele opere integralmente por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), para que a informação possa ser disponibilizada no Portal gerido pelo Estado de Santa Catarina.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão



JUSTIFICATIVA

Importa destacar desde logo que a regulação do acesso ao direito social à saúde, assegurado pelo art. 6º da Constituição da República, integra o rol de competências comuns da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, II, da CRFB/1988) e foi instrumentalizado em um sistema de acesso universal e gratuito, marcado pela descentralização, pelo atendimento integral e pela participação da comunidade, conforme preconizam os artigos 196 e seguintes da CRFB/1988.

Como os principais serviços e ações que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) são organizados e prestados diretamente pelo Poder Público, sua operacionalização não está imune à observância dos princípios reitores da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da CRFB/1988, como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Especialmente em relação à publicidade, o ordenamento jurídico brasileiro vem evoluindo no sentido de abarcar um número cada vez maior de normas que garantam o acesso às informações de interesse público, no intuito saudável de ampliar a transparência da gestão do Estado e fortalecer a atuação dos órgãos de controle e da sociedade civil na fiscalização de suas atividades.

No que diz respeito ao direito à saúde, o Estado de Santa Catarina foi pioneiro na construção de um marco legal que veio disciplinar a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas na rede pública de saúde — está estabelecido na Lei n. 17.066/2017 e no Decreto n. 1.168/2017.

Esse marco, ainda que, circunstancialmente, pela sua ineditude, possa ter enfrentado alguns raros e pontuais problemas técnicos, especialmente no Portal “Listas de Espera do SUS” (<https://listadeespera.saude.sc.gov.br/>), a ferramenta tem exibido sua importância e se mostrado essencial para o acompanhamento das solicitações de serviços pelos cidadãos catarinenses, evitando as antigas e habituais violações aos princípios da impessoalidade e da legalidade e garantindo observância dos critérios clínicos e cronológicos no processo de atendimento de saúde no Estado.

A demonstrar sua real importância, basta ver que referido Portal, no seu curto período de existência, já registrou um total de quase cinco milhões de pesquisas.

E, o que merece ser ressaltado, é que essa exitosa experiência catarinense ganhar ainda maior relevância e maior atenção neste



delicado momento pelo qual passa sociedade brasileira e catarinense. Sobretudo devido ao início das ações de imunização da população brasileira e catarinense contra o novo coronavírus (Sars-Cov2), as quais, nesta fase inicial, exigem que seja administrada com redobrado cuidado a limitada disponibilidade de doses da vacina, já que a existência de distintos graus de vulnerabilidade dos grupos populacionais impõe, necessariamente, a adoção de um cronograma de prioridades.

Lamentavelmente, diante desse cenário, tem-se constatado casos de burla à ordem e ao cronograma de vacinação pactuado entre as esferas responsáveis pela gestão da saúde, ações estas que representam verdadeiros ataques à ética, além de comprometerem a regularidade e a eficiência dos serviços públicos de saúde, em plena época de crise.

Sabe-se que comportamentos desse tipo somente serão evitados se os órgãos públicos e a sociedade dispuserem de meios para acompanhar o desenvolvimento das ações de imunização e puderem coibir os abusos.

Um caso paradigmático, que mereceu o reconhecimento da população, foi o da ampla divulgação, pelo Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União (CGU), dos beneficiários do Auxílio Emergencial prestado pelo Governo Federal, o que permitiu a identificação daqueles que o recebiam irregularmente.

Assim, vislumbra-se necessária a aprovação de modificação legislativa, na forma de adendo ao texto legal já vigente, para que a atual disciplina da publicidade sobre a prestação dos serviços públicos de saúde passe a abarcar também a transparência quanto aos cidadãos já imunizados pela vacina contra a Covid-19.

As mesmas razões que levaram à edição da exemplar Lei nº 17.066/2017 podem ser, para tanto, invocadas em defesa do acréscimo aqui proposto, uma vez que as ações de vigilância sanitária e epidemiológica também integram o SUS, nos termos do art. 200 da CRFB/1988.

De outro lado, a ampla publicidade de tais informações **não oferece qualquer tipo de risco aos direitos à intimidade e à privacidade (art. 5º, X, da CRFB/1988), tendo em vista o interesse público que recai sobre seu conteúdo e a não disponibilização de dados sensíveis, tais como definidos pelo art. 5º, II, da Lei n. 13.709/2018** (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Veja-se, ademais, que a imunização, com as vacinas até o momento disponíveis, é recomendada para toda a população brasileira com 18 anos ou mais de idade, independentemente de qualquer condição pessoal. Não é tratamento individual vinculado à condição pessoal que possa ser protegida pelo direito à intimidade, **mas estratégia coletiva direcionada a todos os brasileiros**. Ou seja, ser vacinado não se trata de um “dado pessoal



referente à saúde”, não expõem qualquer situação individual de caráter reservado.

De outro lado, há relevante interesse público na ampla transparência sobre o processo de imunização, em especial com a indicação do grupo prioritário ao qual pertence a pessoa vacinada, para que haja controle social e institucional bem como rigorosa observância dos critérios de priorização.

Diante do ainda reduzido número de doses disponíveis no país, muito inferiores à necessidade da população brasileira, tornou-se impositiva a definição de estratégia para o uso mais eficiente possível da vacina, com adoção de critérios epidemiológicos claros e precisos de priorização, parâmetros que devem rigorosamente ser observados, sob pena de se comprometer o alcance dos objetivos sanitários pretendidos pra o efetivo combate ao novo coronavírus (Sars-Cov2) e, também, de vulnerar os princípios que regem o Sistema Único de Saúde, em especial a Universalidade e Equidade, e à própria Administração Pública em Geral, notadamente os princípios da Impessoalidade e da Moralidade.

Nessa linha, a proposta de acréscimo legislativo em questão contemplaria a disponibilização ao público, por meio de portal na internet, de dados mínimos já fornecidos aos sistemas de informação do Ministério da Saúde, como nome, estabelecimento de saúde, CPF/CNS do vacinado, data de nascimento, data da vacinação, grupo prioritário ao qual pertence e nome da vacina utilizada. **De ressaltar-se, mais uma vez que grupo prioritário formado por pessoas com comorbidades seria poupado da informação sobre a patologia de cada pessoa, como forma de preservar e respeitar o direito à privacidade e à intimidade.**

Isto posto, diante do alcance social e moral da proposta, como forma de contribuir para a pacificação social, peço o indispensável apoio de meus pares, bem como a tramitação do processo em regime de preferência.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão